



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Recurso nº. : 118.839  
Matéria : IRPF - Ex: 1992  
Recorrente : IRANDI BARBOSA DE LUNA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 07 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.279

2 - II

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA** - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL** - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

**DECADÊNCIA** - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

**IRPF - GASTOS/APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL** - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada com base em sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos despendidos.

**IRPF - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON** - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída.

**IRPF – ARBITRAMENTO DE IMÓVEL COM BASE NO ITBI - DOCUMENTO PÚBLICO - VALIDADE DA PROVA** - Só não prevalecerá para os efeitos fiscais a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual deste não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de outra forma. Assim, a Escritura Pública de Compra e Venda faz prova bastante da aquisição de imóvel. O simples arbitramento, com base no ITBI, desacompanhado de prova material, não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Acórdão re-ratificado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRANDI BARBOSA DE LUNA**.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RE-RATIFICAR** o Acórdão nº. 104-17.078, de 09 de junho de 1999, para **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência fiscal a importância de Cr\$ 12.000.000,00, relativa a março de 1991, bem como excluir a incidência da TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279  
Recurso nº. : 118.839  
Recorrente : IRANDI BARBOSA DE LUNA

**RELATÓRIO**

IRANDI BARBOSA DE LUNA, contribuinte inscrito no CPF/MF 178.239.004-91, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Av. Herculano Bandeira, 1001 - Bairro Pina, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 102/106, prolatada pela DRJ em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 111/116.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/12/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/05, com ciência em 02/01/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 256.750,06 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - Padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD no período de 15/04/91 a 02/01/92, como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50%, para fatos geradores até mai/91; 80% para fato gerador de jun/91 e de 100% para fatos geradores a partir de jul/91; e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, excluído o período de incidência do encargo da TRD, relativo ao exercício de 1992, correspondente ao ano-base de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

A exigência em exame teve origem em procedimentos de fiscalização do imposto de renda onde se constatou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 8º da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; e artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

O autuante esclarece, ainda, através do Termo de Encerramento, entre outros, os seguintes aspectos:

- que iniciada a ação fiscal no estabelecimento Atacado da Construção Ltda., e ao analisar entre outros documentos seu livro diário, livro razão e duplicatas em sua carteira, posição 31/12/91, constatamos que não havia qualquer registro quanto a construção aquisição ou aluguel do edifício que constitui a sede da empresa;

- que intimada e re-intimada a pessoa jurídica anteriormente identificada, conforme documentos em anexo, constatamos que nem na pessoa jurídica nem nas pessoas físicas dos sócios aparece declarado a edificação que serve de sede para a empresa conforme intimações constantes deste processo fiscal;

- que intimada a apresentar documentação hábil quanto a origem de recursos, dados referentes a construção, não foi apresentado também qualquer documentação a respeito da edificação quer sejam, plantas, registro de CREA, Habite-se, matrícula de INSS, custo de obra, contratos de prestação de serviços, empreitada, engenheiro responsável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

- que ficando esta fiscalização impossibilitada de proceder à auditoria quanto a origem e montante dos recursos utilizados para a construção da referida edificação;

- que este auto de infração tem por objetivo tributar o subfaturamento praticado na aquisição dos terrenos aqui mencionados, bem como, tributar a omissão do imóvel construído nas pessoas físicas aqui relacionadas em proporções iguais, uma vez que não constando qualquer informação a respeito do imóvel aqui em questão nas declarações de IRPF, são bens omitidos e consequentemente provenientes de rendas omitidas;

- que na utilização da Tabela SINDUSCON/PE, foi considerado o custo para um número de pavimentos igual 08, que no caso é mais benéfico ao contribuinte e o que mais se aproxima ao número real de pavimentos, já que estes custos utilizados são menores dos que seriam praticados para o número de 4 pavimentos. Utiliza-se aqui também os custos de acabamento tipo "Baixo", novamente optando-se pela que for mais benéfico ao contribuinte.

Em sua peça impugnatória de fls. 82/85, instruída pelos documentos de fls. 86/99, apresentada, tempestivamente, em 03/02/97, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que se julgue improcedente o crédito tributário constituído, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que na verdade, o requerente, juntamente com seus três outros sócios, adquiriram os lotes de terrenos citados no Termo de Encerramento do referido Auto de Infração, através de escritura pública passada no Cartório Costa Lima, pelo preço justo e certo de Cr\$ 6.000.000,00. Porém, o Sr. Fiscal, entendeu não ter sido esse o preço correto da transação, mas sim, o valor usado como base de cálculo para o pagamento do imposto de transmissão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

- que evidentemente que, se a Escritura Pública tem fé para transmitir a propriedade do imóvel, declarando suas confrontações, e tudo mais o que nela consta, porquê então, a declaração do valor da venda também constante da mesma escritura não é verdadeira? Como pode a simples presunção do agente fiscalizador, por abaixo um acordo feito entre as partes contratantes e em presença de Tabelião Público, baseada apenas, em um valor que é compulsoriamente impingido às partes nesse tipo de negócio? A prevalecer tal juízo, cai por terra, o direito e a liberdade de qualquer cidadão dispor de seus bens, como bem lhe aprouver, ou vendê-los pelo preço que lhe seja conveniente;

- que o requerente, também, conjuntamente com seus sócios, construíram nos lotes de terrenos anteriormente aludidos, um prédio comercial onde funciona a firma Atacado da Construção Ltda., pertencente aos mesmos. Por desconhecimento, ele requerente, deixou de declarar na época própria os rendimentos empregados na construção do referido prédio, tendo por esse motivo, autuado através do Auto de Infração em tela;

- que todavia, no seu sentir, é totalmente descabida de valor legal a avaliação procedida pelo Sr. Fiscal, visto que, carece o mesmo de competência para tal. Isto é, a avaliação é de natureza diferente das atribuições inerentes à função desempenhada pelo Sr. Fiscal. Não sendo o mesmo técnico habilitado para tal prática, necessitaria sem dúvidas, de uma avaliação procedida por um perito-avaliador com formação técnica em Engenharia civil, para com base no laudo da avaliação desse profissional, aí sim, lavrar o competente Auto de Infração;

- que é verdade, que o imóvel foi construído conforme se evidencia pelas fotografias juntas ao Auto pelo Sr. Fiscal, pelas plantas da obra registrada nos órgãos competentes e, conforme anteriormente, também declara o requerente. Resta portanto, saber como se apurar o imposto devido em virtude da não declaração das importâncias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

usadas na citada construção. O requerente, entendendo ter demonstrado a ilegalidade do procedimento para cobrança do imposto e acessórios devidos, espontaneamente declara, com base nas plantas anexa, os valores a seguir.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o presente auto de infração teve por objetivo tributar o subfaturamento praticado por ocasião da aquisição dos terrenos, onde fora construído o imóvel, sede da empresa Atacado da Construção Ltda., bem como tributar a omissão dos rendimentos que foram utilizados na construção do imóvel, pelas pessoas físicas dos sócios da empresa supra, em proporção iguais, uma vez que não consta qualquer informação a respeito do percentual de cada um, no imóvel em questão. Verifica-se que na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário de 1991, não consta a aquisição dos terrenos, bem como a informação relativa à parte do imóvel construído naquele ano, onde conclui-se que os recursos utilizados para construção do mesmo, foram provenientes de rendimentos não oferecidos à tributação;

- que é de ressaltar que na declaração de rendimentos do contribuinte do ano-base de 1991, às fls. 63/69, não consta na relação de bens, a fração dos terrenos adquiridos naquele ano-calendário, conforme consta da escritura pública de compra e venda, de fls. 20/26, porém, o fiscal autuante, não efetuou o lançamento pelo valor total da base de cálculo do imposto de transmissão, que importava em Cr\$ 54.000.000,00, cobrou o tributo da diferença entre o valor da escritura pública e o relativo ao preço constante da escritura supra mencionada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

- que vale ressaltar as incoerências contidas na impugnação, onde o contribuinte afirma a existência do imóvel objeto da autuação e confirma que os recursos utilizados para a construção de fato não foram declarados. No entanto, alega a ilegalidade do procedimento para cobrança do imposto e acessórios devidos, e usando a expressão "espontaneamente declara" com base nas plantas anexas aos autos, elaborando demonstrativos do valores utilizados conforme consta à fls. 83, como sendo os corretos para cobrança dos impostos incidentes sobre a receita, que deixou de ser declarada;

- que é de se ressaltar que, o contribuinte utilizou no demonstrativo de cálculo o valor do custo unitário por m<sup>2</sup>, da Tabela do SINDUSCON/PE, o mesmo utilizado pela fiscalização, a diferença existente entre os valores apurado no Auto de Infração e pelo contribuinte foi a área construída, em decorrência da falta de apresentação dos documentos solicitados durante a fiscalização conforme consta das intimações de fls. 16/17. De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o fiscal efetuou pesquisa junto a Prefeitura da Cidade do Recife, onde constatou que o terreno onde foi construído o edifício sede da empresa Atacado da Construção Ltda. consta uma área construída de 300 m<sup>2</sup>, identificada apenas como galpão. Conforme ficou comprovado nos autos que, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados através das intimações supra mencionadas, não foi possível saber efetivamente o total da área construída, só cabia ao fisco proceder arbitramento da área construída, com base nos elementos disponíveis como fotos, mapa de localização do imóvel, escritura dos terrenos, parte do código de obras da cidade do Recife.

#### **\*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos forem percebidos.

Serão acatadas as alegações do sujeito passivo quando devidamente comprovadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

**MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA**

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/05/98, conforme Termo constante às fis. 107/109, não se conformando o autuado apresentou a sua peça recursal, intempestivamente, em 23/06/98, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que preliminarmente é nula a exordial, e por tabela o Auto de Infração em lide, porque não preenche os requisitos do artigo 11, II, do Decreto n.º 70.235/72, porquanto não existe a tipificação legal;

- que observa-se na denúncia fiscal um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais, a defendente não sabe qual se defender e nem aquele que disciplina a matéria objeto do Auto de Infração. A referência a muitos dispositivos é o mesmo que não mencionar, visto que concorre da mesma forma para cercear o direito de defesa do contribuinte;

- que sendo o IRPF espécie de tributo lançado por homologação situação em que é dado ao contribuinte o dever de apurar o imposto e recolhê-lo independentemente de autorização do fisco, sob condição resolutória de posterior homologação por parte do fisco (artigo 150 do CTN) e uma vez decorridos o prazo de cinco (5) anos a contar do fato gerador este não pode mais ser lançado eis que queda inerte o direito da Fazenda realizar o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

- que o contribuinte dispõem da Escritura Pública lavrado no Cartório Costa Lima, onde atesta o tabelião que o valor do bem foi preço justo de Cr\$ 6.000.000,00. E como princípio de direito que , "O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou funcionário declara que ocorram em sua presença";

- que o débito também é nulo, porque o indexador utilizado pelo atuante para atualizar e corrigir os seus créditos no ano de 1991 foi considerado inconstitucional pelo STF, pois o fez com base na TR e TRD;

- que se declare improcedente a medida fiscal, tendo em vista os erros cometidos pela fiscalização, tendo em vista o arbitramento com base em tabela de SINDUSCON, deixando de considerar a escritura passada em cartório.

Consta às fls. 124/125, a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança para interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, sem o depósito judicial prévio de 30% do valor do crédito tributário.

Na Sessão de 09 de junho de 1999, os Membros desta Quarta Câmara, acordam, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, conforme se verifica nos documentos de fls.129/138.

Em 14/09/99, a autoridade executora do acórdão, com fundamento no artigo 28 da Portaria MF n.º 55, de 16/03/98, requer retificação do Acórdão n.º 104-17.078, tendo em que observando-se o "AR" de fls. 109-verso, verifica-se que o contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 22/05/98, porém o Sr. Conselheiro Relator considerou o sinal da barra (/) como sendo o número um (01), e assim leu a data como 21/05/98, pois o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

carimbo dos Correios após sobre o campo do "AR" referente a data de recebimento/ciência, o induziu ao equívoco.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

**VOTO**

**Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator**

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, tendo em vista o documento de fls. 146.

De fato, houve um equívoco por parte deste relator ao tomar a data da ciência da decisão singular como sendo 21/05/98, ao invés de 22/05/98, induzindo o colegiado a julgar intempestivo o recurso apresentado pelo recorrente.

Considerando a data correta, ou seja 22/05/98, o recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, ou por cerceamento do direito de defesa, entendendo que existe erro na capitulação legal, confundindo a matéria lançada, ou pela perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por já ter-se consumado o instituto da decadência do exercício de 1992, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada omissão de rendimentos, caracterizada através de sinais exteriores de riqueza.

Não colhe a preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário levantada pelo recorrente, ao argumento de que restou plenamente caracterizado a nulidade pelo fato do auto de infração lavrado conter de forma genérica a norma legal infringida, descrevendo-a de maneira genérica sem se ater claramente aos dispositivos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

legais não cumpridos, não passando de um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais não sabe de qual se defender. Senão vejamos:

Diz o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....  
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - ....."

Diz o Processo Administrativo Fiscal - decreto n.º 70.235/72:

"Art. 10 - O Auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato:

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

Ora, não há como concordar com a proposição de nulidade do lançamento do crédito tributário, uma vez que o auto de infração atende rigorosamente a todos os quesitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, não pode prosperar o argumento de nulidade do Auto de Infração, por arbitrária supressão do enquadramento legal e descrição incompleta dos fatos.

A carga tributária, em princípio, está calculada conforme determina a lei, já que está de acordo com que prescreve os artigos 1º ao 3º e parágrafos, e artigo 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

**"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."**

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

**"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."**

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

Da mesma forma, não colhe a preliminar de decadência, ao argumento de que em decorrência da demanda de tempo havida entre a data base do fato gerador do lançamento tributário, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, e a data de autuação e ciência do contribuinte, houvesse decorridos mais de cinco anos, já que o lançamento, em questão, é típico de lançamento por homologação, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, a partir de 01/01/89 passou a ser mensal. Senão vejamos:

Como é sabido o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

É entendimento deste relator que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (art. 173, § único do CTN).

Concordo, também, que a decadência sempre foi um assunto polêmico neste Conselho de Contribuintes, existem diversas correntes conflitantes, uns entendem que o lançamento é por homologação; outros entendem que o lançamento é por declaração e alguns entendem que o lançamento é misto (Ac. CSRF/03-02.403).

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....  
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....  
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma há tributos, como é o caso do imposto de renda pessoa física, em questão, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

sido efetuado (no caso de contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos), se aquela se der após esta data.

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1991, em 14/05/92, e a exigência foi formalizada em 23/12/96, com ciência em 02/01/97.

Assim, a Secretaria da Receita Federal, através dos seus agentes, tinha até 14/05/97 para proceder o lançamento; como o suplicante tomou ciência do lançamento em 02/01/97, não havia transcorrido o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, têm-se que a análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou que de março de 1991 a agosto de 1991, havia a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

No meu entender, me parece correto obter a omissão de rendimentos através da existência de gastos e/ou aplicações sem a comprovação da origem de recursos utilizados para satisfazer tais dispêndios, apurados mensalmente. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

Entendo que é legal a presunção adotada no auto de infração. Já que legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar o "acréscimo patrimonial" no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.134/90.

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Na sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto, é de se considerar que possa ocorrer a existência de renda consumida ou de acréscimo patrimonial a descoberto, já que o levantamento expressa o real patrimônio da pessoa física no mês da apuração do tributo.

Assim, a discussão gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto apurado, mensalmente, através da existência de gastos efetuados para a construção da obra. Neste aspecto, tem-se que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento do custo de construção, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato que resta a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do existência real de gastos sem lastro em rendimentos cuja origem foi devidamente comprovada.

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim, não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de gastos efetuados com aquisição de ações, ou seja, comprova que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

**Lei n.º 7.713/88:**

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

**Lei n.º 8.134/90:**

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.016251/96-66  
Acórdão n.º : 104-17.279

.....  
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....  
**Lei n.º 8.021/90:**

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Porém, diante da IN SRF n.º 46/97, a tributação dos rendimentos omitidos, apurados, mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/90, está sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66  
Acórdão nº. : 104-17.279

Se o contribuinte não declarou os rendimentos cabe considerá-los como omitidos, pois a omissão sempre deverá ser entendida, sob o ponto de vista fiscal, como todo e qualquer procedimento que implique em não se praticar ato que a lei determine seja praticado. Por outro lado, para manter o equilíbrio da balança, devem ser excluídos os valores devidamente comprovados, através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão principal em torno de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1992, em razão da constatação de omissão de rendimentos, apurados, mensalmente, em razão do arbitramento do custo de construção de um prédio em alvenaria, tomando como base os custos do metro quadrado, extraído das tabelas publicadas pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Pernambuco, elaboradas mensalmente de acordo com a Lei nº 4.951/64 e a NB-140, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Da análise dos autos verifica-se que apesar de ter sido solicitado, no decorrer da fiscalização, a comprovação dos recursos ingressados para fazer frente as aplicações, ou seja apresentar elementos comprobatórios que pudessem elidir a acusação de "acréscimo patrimonial a descoberto", pouco trouxe aos autos para que pudesse elidir o lançamento.

Em que pese o esforço do suplicante em argumentar pelo provimento do recurso em razão do arbitramento de custos com base no índice do SINDUSCON, entendo que são equivocados os argumentos invocados. Senão vejamos:

Quanto ao arbitramento do custo de construção estou com o Fisco, pois não existe razões para que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções